



Número: **0802323-90.2020.8.15.0311**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Princesa Isabel**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MAXIMO ROBERTO LIMA (AUTOR)</b>	<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)</b>
<b>TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49244 754	29/09/2021 10:53	<a href="#"><u>Recurso de Apelação</u></a>	Apelação



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

**PROCESSO N° 0802323-90.2020.8.15.0311**

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**

**MÁXIMO ROBERTO LIMA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador devidamente constituído e que esta subscreve, *data máxima vênia*, não se conformando com a r. sentença, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

## **RECURSO DE APELAÇÃO**

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB**, apelação esta, cujas Razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do CPC, como se observa ID.36036380 dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

**Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.**

Princesa Isabel (PB), 28 de setembro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 29/09/2021 10:53:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092910530099500000046730254>  
Número do documento: 21092910530099500000046730254

Num. 49244754 - Pág. 1



## RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0802323-90.2020.8.15.0311

RECORRENTE (AUTOR): MÁXIMO ROBERTO LIMA

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

### EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COLENTA TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

#### 1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se, originalmente, de Ação de Cobrança promovida pelo Recorrente em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora Recorrida, objetivando a condenação ao pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, a ser apurada através de Perícia Judicial, em razão de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente em decorrência das lesões sofridas.

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

#### "(...) III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma no art. 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido vestibular condeno a promovida a pagar em favor do autor a diferença dos valores não recebidos no importe de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude de acidente automobilístico que o vitimou, com correção monetária pelo INPC desde o evento danoso (STJ REsp 1.483.620/SC) e juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação (Súm.426/STJ). Diante da sucumbência recíproca (art.86, CPC), CONDENO **as partes** na proporção de **70%**(setenta por cento) pela **promovida** e **30%** (trinta por cento) pela parte **promovente**, no tocante as custas processuais e

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 29/09/2021 10:53:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092910530099500000046730254>  
Número do documento: 21092910530099500000046730254

Num. 49244754 - Pág. 2



honorários sucumbenciais, estes fixados em **20%** do valor atualizado da **condenação** (Art. 85, § 2º CPC).(...)" **(Destaquei).**

Contudo, data máxima vénia, **merece reforma a r. sentença**, uma vez que o **pedido do recorrente foi integralmente acolhido (inicial) – condenação ao pagamento de indenização apurado em perícia judicial**, além de que, houve a **inobservância ao princípio da causalidade e da Súmula 326 do STJ**, aplicada ao caso por **analogia**.

Além disso, os **honorários advocatícios** foram fixados em **valor irrisório**, restando **caracterizado** o seu **aviltamento**, em **desrespeito a dignidade do profissional**, à míngua da melhor interpretação do **art. 85, §8, do CPC**.

Assim, passamos a expor os fundamentos dos pedidos para reforma da r. sentença.

## 2. DAS RAZÕES DOS PEDIDOS PARA REFORMA DA SENTENÇA.

### 2.1. INEXISTÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA .

#### 2.1.1. **PEDIDO INTEGRALMENTE ACOLHIDO (INICIAL) – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL.**

No caso, o magistrado de 1º Grau julgou **parcialmente procedente a ação** para **condenar a Recorrida** (Seguradora) ao **pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT**, acrescidos de juros e correção monetária, além de **honorários advocatícios de sucumbência**, mas, contudo, entendeu pela **sucumbência recíproca**, uma vez que a **sentença concedeu ao autor quantia inferior ao valor atribuído a causa**.

Contudo, merece reforma a r. sentença nesse tocante.

É que, o **bem da vida perseguido pelo autor – complementação da indenização do seguro DPVAT** – foi **totalmente atendido**, razão pela qual **não há que se falar em sucumbência recíproca**, conforme se observa da sentença, *in verbis*:

(...)condeno a promovida a pagar em favor do autor a

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 29/09/2021 10:53:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092910530099500000046730254>  
Número do documento: 21092910530099500000046730254

Num. 49244754 - Pág. 3



diferença dos valores não recebidos no importe de **R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude de acidente automobilístico que o vitimou, com correção monetária pelo INPC desde o evento danoso (STJ REsp 1.483.620/SC) e juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação (Súm.426/STJ).(...)

Porquanto, conforme se observa da **PETIÇÃO INICIAL**, o **pedido formulado** pelo Recorrente foi “(...) para **condenar o Réu** ao pagamento da **indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial** (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ; (...)" (ID. 39022908 – fls. 3/4).

De tal modo, **não há que se falar que o Recorrente foi vencido em parte** quando na verdade teve seu **pedido integralmente acolhido – condenação ao pagamento de indenização apurado em perícia judicial**.

Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela **3º Câmara Cível** deste **Egrégio Tribunal**, em **10/09/2020**, a **unanimidade**, na **Apelação nº 0800347-72.2018.8.15.0261**, da relatoria do **Dr Gustavo Leite Urquiza**, cuja **ementa do acórdão** transcrevo:

**"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PEDIDO INICIAL ACOLHIDO NA INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS A CARGO UNICAMENTE DO RÉU. PERCENTUAL FIXADO COM PONDERAÇÃO DE PRUDÊNCIA ANTE A TRIVIALIDADE DA MATÉRIA. REFORMA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL.** Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no disposto no art. 85, do CPC, **não havendo que se falar em sucumbência recíproca se a parte autora formulou pedido de condenação de acordo com o grau de invalidez apurado pela perícia, o que acolhido pela sentença.**" (Destaquei).

No mesmo sentido tem decidido os **Tribunais Pátrios**, a exemplo do **acórdão** proferido na **Apelação Cível nº 1.0431.17.001157-8/001** pelo **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**, da relatoria do **Des. Luciano Pinto**, in verbis:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - EVENTO DANOSO COMPROVADO - INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE - INDENIZAÇÃO**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 29/09/2021 10:53:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092910530099500000046730254>  
Número do documento: 21092910530099500000046730254

Num. 49244754 - Pág. 4



**DEVIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÔE.** A teor do que preceitua a súmula n. 257, do STJ, o direito ao recebimento de indenização do seguro DPVAT depende da simples prova da ocorrência do acidente e das lesões sofridas. Uma vez que a documentação juntada pela postulante e o laudo pericial médico demonstram a ocorrência do acidente, assim como a extensão da lesão dele decorrente, manifesto é o direito da parte à indenização requerida. Na hipótese de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da MP nº. 340, de 29.12.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/07, a indenização correspondente ao seguro obrigatório deve ser equivalente a R\$13.500,00, em caso de morte ou invalidez permanente. Contudo, havendo comprovação da invalidez permanente, mas parcial, a indenização deve ser proporcional à redução da capacidade física, segundo a tabela instituída pela Lei nº 11.945/2009. Não merece reparos a sentença que fixou o valor da indenização em rigorosa observância ao disposto na lei. **Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no disposto no art. 85, do CPC, não havendo que se falar em sucumbência recíproca se a parte autora formulou pedido de condenação de acordo com o grau de invalidez apurado pela perícia, o que acolhido pela sentença.** (TJMG - Apelação Cível 1.0431.17.001157-8/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 17/07/2020). (Destaquei).

### **2.1.2. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – VALOR DA CAUSA NAS AÇÕES DE DPVAT É FEITO POR ESTIMATIVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO DEPENDE DE PERÍCIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO.**

Outrossim, no caso dos autos, em consonância com a jurisprudência pacífica dos **Tribunais**, inclusive deste **Egrégio Tribunal de Justiça (TJPB)**, em razão do **PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE**, mesmo que a **condenação da seguradora recorrida ocorra em valor inferior ao requerido na inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca**, e, ainda mais no **presente caso**, em que **não houve o pedido certo e determinado do valor da indenização**, a qual **dependia de perícia judicial**.

É que, o **valor da causa** nas **ações DPVAT** é feito por **estimativa** nos valores dispostos na Lei 11.459/2009, o **valor** realmente devido do **pagamento** ou **complementação** da **indenização** depende de **laudo pericial** para **apurar**

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 29/09/2021 10:53:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092910530099500000046730254>  
Número do documento: 21092910530099500000046730254

Num. 49244754 - Pág. 5



a **debilidade** apresentada e o respectivo **enquadramento**, nos dispositivos legais que regem a matéria.

Deste modo, considerando o **reconhecimento do direito à complementação do seguro**, deve a **Seguradora Recorrida** suportar o **ônus de sucumbência**.

Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela **4º Câmara Cível** deste **Egrégio Tribunal, unanimemente**, em **11/02/2020**, na **Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311**, no **acórdão** da lavra do **Desembargador João Alves da Silva**, *in verbis*:

**"APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VII. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.**

- Tendo a seguradora efetuado o pagamento administrativo da indenização do Seguro DPVAT, releva-se infrutífera a discussão sobre referida obrigação, na medida em que, ao deferir parcialmente a pretensão na via administrativa, a seguradora recorrente reconhece que estão presentes os requisitos para o recebimento da indenização.

- Considerando o valor da condenação – R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do valor pago administrativamente, a fixação da referida verba em termos percentuais, invariavelmente, torna insignificante a remuneração. Neste cenário, tem aplicação o § 8º do art. 85, cujo conteúdo prevê que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

**- No que se refere à suposta sucumbência recíproca, há de se considerar que “na demanda que se pretende o recebimento da indenização do seguro DPVAT, o valor expresso na inicial é meramente indicativo, sem qualquer repercussão na providência jurisdicional afeita ao enquadramento da situação fática à tabela legal de valores, razão pela qual a condenação da seguradora em montante inferior não configura sucumbência do autor”**<sup>1</sup>. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do





Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Relator João Alves da Silva, Data do Julgamento: 11 de Fevereiro de 2020) (Grifos).

### 2.1.3. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 326 DO STJ – ANALOGIA.

Igualmente, incide no caso, a Súmula 326 do Egrégio Tribunal de Justiça, segundo o qual “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” (Destaquei).

Daí então, por analogia, havendo mera estimativa no valor atribuído a causa nas ações indenizatórias do Seguro Obrigatório DPVAT, onde o valor devido depende de apuração através de perícia judicial, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelos Tribunais Pátrios, a exemplo do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Pernambuco, na Apelação Cível nº 0000050-44.2019.8.17.2610, a unanimidade, da lavra do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, cuja ementa transcrevo:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. LESÃO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL NOS TERMOS DA SÚMULA 474/STJ. VALOR FIXADO INFERIOR AO PLEITEADO NA EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA DA SEGURADORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 257/STJ. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, em julgamento de Recurso Repetitivo (REsp 1246432/RS) firmou o entendimento de que: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula nº 474/STJ). 2. O pagamento do seguro obrigatório relativo a acidente de trânsito deve ser feito dentro do limite de até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente decorrente de sinistro ocorrido após a entrada em vigor da MP nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07. 3. A tabela de graduação, implementada pela Lei nº 11.945/2009, estabelece para o caso de

perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores o percentual de 70% de R\$ 13.500,00 (teto máximo para o caso de invalidez permanente, cf. art. 3º, inciso II), ou seja, o valor de R\$ 9.450,00. Deve ser considerado, na hipótese, o percentual de 25% (cf. laudo pericial) sobre tal valor, que resulta na quantia de R\$ 2.362,50. 4. Com o acolhimento da pretensão principal formulada na ação, consistente no reconhecimento da obrigatoriedade de indenização do seguro DPVAT (tendo, pois, sucumbido a empresa ré), a sentença deve ser reformada, com vistas a se imputar à seguradora, integralmente, o ônus da sucumbência. Incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 326/STJ, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. 5. Devidamente observados os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, deve ser mantida a verba honorária advocatícia arbitrada na origem. (Destaquei).

Portanto, ante todos os argumentos aqui aduzidos, principalmente que pedido do Recorrente constante da inicial foi integralmente acolhido - condenação ao pagamento de indenização apurado em perícia judicial, bem como em face ao Princípio da Causalidade e termos da Súmula 326 do STJ, REQUER a reforma de r. sentença no sentido de afastar a sucumbência recíproca e, assim, determinar que o ônus sucumbencial recaia integralmente sobre a recorrida.

## 2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – ART. 85, § 8º DO CPC.

No tocante aos Honorários Sucumbências, a sentença recorrida assim consignou: “(...) Diante da sucumbência recíproca (art.86, CPC), CONDENO as partes na proporção de 70%(setenta por cento) pela promovida e 30% (trinta por cento) pela parte promovente, no tocante as custas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor atualizado da condenação (Art. 85,§ 2º CPC).”

Desta forma, considerando que 20% sobre o valor da condenação (R\$1.687,50) importa em R\$ 337,50, dos quais, o recorrido foi condenado a pagar proporcionalmente o valor equivalente a 70%, temos que o valor dos honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em R\$236,25, restando





caracterizado o aviltamento da verba honorária, ante o valor irrisório, em afronta a dignidade do profissional e as disposições estabelecidas pelo art. 85, 8º do CPC, pelo que deve ser reformada a r. sentença. Vejamos então:

### 2.2.1. DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Inicialmente, cumpre destacar que no caso, conforme razões supra, inexistiu sucumbência recíproca, isso porque o pedido do Recorrente constante da  inicial foi integralmente acolhido – condenação ao pagamento de indenização apurado em perícia judicial, além da aplicação do Princípio da Causalidade e da incidência da Súmula 326 do STJ.

### 2.2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS – AFRONTA AO ART. 86, CAPUT, DO CPC.

Outrossim, imperioso ressaltar que o "caput" do art. 86 do CPC descreve que "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas" e NÃO os honorários.

É que, o dispositivo em questão, refere-se unicamente quanto à possibilidade do rateio entre as partes no tocante às despesas. Nesse contexto, o art. 84 do CPC descreve um rol taxativo sobre as despesas e abrange por exemplo: as custas dos atos do processo, indenização de viagem, diária de testemunhas, honorários periciais.

Destarte, a análise do art. 86, "caput", em conjunto com o art. 84 do CPC/2015, deixa evidente que os termos "honorários" e "despesas" NÃO se confundem. SÃO ELEMENTOS DISTINTOS E DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. O conceito de despesas é taxativo e, portanto, NÃO se inclui os honorários advocatícios, como antes acontecia no código revogado de 1973. Se para a sucumbência recíproca a distribuição englobasse os termos "despesas" e "honorários" em uma relação de somatória, a conjunção aditiva certamente estaria expressa no caput do dispositivo, a exemplo da sucumbência mínima do parágrafo único, do mesmo artigo. A redação do texto não teria o ponto final após o termo "despesas", mas sim o acréscimo da conjunção aditiva "e". A frase então seria: "Distribuídas entre eles as despesas e os honorários advocatícios".

Assim, ainda que tivesse ocorrido a sucumbência recíproca, o que não ocorreu como já exposto, as partes deverão ratear APENAS as despesas.





**PRESERVANDO** os **honorários advocatícios dos advogados de ambas as partes**, em sua **integralidade**, de forma cruzada, e **NÃO proporcionalmente** como posto na r. sentença.

A **distribuição proporcional** das **despesas** só é possível porque neste caso **existe a compatibilidade identitária entre as partes** (autor e réu) que são ao mesmo tempo, entre si, **vencedores e vencidos**.

De tal modo, a **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO DEVE ALCANÇAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SIMPLESMENTE PORQUE O ADVOGADO NÃO É PARTE DA DEMANDA**, sendo os **honorários direito de um terceiro**, na relação processual.

Deste modo, a proteção conferida aos honorários advocatícios reforça a ideia de que a **sucumbência recíproca recai sobre a parte que figura na relação processual**. Se a **sucumbência atinge a parte, não há sentido penalizar o advogado (terceiro) rateando sua verba honorária**. Ao suprimir os **honorários advocatícios, do "caput" do art. 86**, pretendeu o legislador **proteger tal verba alimentar em sua "totalidade"**, razões estas pelas quais, também, merece reforma r. sentença.

### 2.2.3. DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE – VALOR IRRISÓRIO DO PROVEITO ECONÔMICO – ART. 85, § 8º DO CPC.

Por outro lado, é bem sabido que em se tratando de **causa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico**, como no presente processo, a **fixação da honorária sucumbencial deve ser feita por equidade**, de modo que **não leve a um aviltamento do trabalho do advogado**, o que é inadmissível, nos termos do **art. 85, § 8º, do CPC, in verbis**:

**§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (Grifamos)**

Assim, portanto, o **arbitramento deve ser feito consoante apreciação equitativa do juiz**, desde que atendidos o **grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço** e a **natureza** e **importância da causa**, bem como o **trabalho realizado** e o **tempo exigido para o serviço**.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 29/09/2021 10:53:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092910530099500000046730254>  
Número do documento: 21092910530099500000046730254

Num. 49244754 - Pág. 10



Nesse sentido, é o entendimento trilhado por este Egrégio Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 0801314-30.2019.8.15.03, do qual se colhe-se os seguintes trechos:

De outra banda, igualmente com razão a recorrente, no que se refere ao intento de alteração do método de fixação dos honorários, arbitrando-se a justa remuneração, por meio de estipulação de valor certo e determinado, mediante livre apreciação equitativa.

Por outro lado, o § 8º do art. 85, do mesmo Diploma, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: o proveito econômico obtido pelo vencedor seja inestimável ou irrisório; ou o valor da causa seja muito baixo.

É exatamente esse o caso dos autos, considerandoque, tanto o benefício econômico auferido, quanto o importe dado à causa fora contemplam valores ínfimos, para servirem como base de cálculo para a incidência de uma alíquota a ser fixada entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento.

Demais disso, não há de se ter dúvidas de que a quantia fixada sob esses parâmetros, pouco mais de R\$ 300,00 (trezentos reais) não configura remuneração condigna ao causídico atuante, tendo em conta que a demanda que, apesar de não se mostrar complexa e não se encontrar em tramitação há alongado tempo, exigiu, além da elaboração da inicial, peticionamento acerca da perícia realizada, além da presente insurgência; atos esses em que a prestação do serviço se desenvolveu com o devido zelo.

Assim, revalorando tais elementos, entendo por razoável a fixação da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo à pretensão recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença de primeiro grau, de modo a impor à **demandada** a integral responsabilidade pelo suporte das despesas e honorários advocatícios, estes majorados para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). (Destaquei).





No mesmo sentido, recentes precedentes:

**"APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VII. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.**

- Tendo a seguradora efetuado o pagamento administrativo da indenização do Seguro DPVAT, releva-se infrutífera a discussão sobre referida obrigação, na medida em que, ao deferir parcialmente a pretensão na via administrativa, a seguradora recorrente reconhece que estão presentes os requisitos para o recebimento da indenização.

- Considerando o valor da condenação – R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do valor pago administrativamente, a fixação da referida verba em termos percentuais, invariavelmente, torna insignificante a remuneração. Neste cenário, tem aplicação o § 8º do art. 85, cujo conteúdo prevê que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

- No que se refere à suposta sucumbência recíproca, há de se considerar que "na demanda que se pretende o recebimento da indenização do seguro DPVAT, o valor expresso na inicial é meramente indicativo, sem qualquer repercussão na providência jurisdicional afeita ao enquadramento da situação fática à tabela legal de valores, razão pela qual a condenação da seguradora em montante inferior não configura sucumbência do autor"<sup>1</sup>. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. **(Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Relator João Alves da Silva, Data do Julgamento: 11 de Fevereiro de 2020). (Destaquei).**

**"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 29/09/2021 10:53:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092910530099500000046730254>  
Número do documento: 21092910530099500000046730254

Num. 49244754 - Pág. 12

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENTO DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.**

-De acordo com o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

-Na fixação da verba honorária, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido na sua realização.

-Não se tendo na espécie, observado-se essa diretriz legal, é de se dar provimento à apelação, para que não reste desprestigiado o trabalho profissional executado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acorda a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso”. (Apelação Cível nº 0800021-30.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Data de Julgamento: 25 de Fevereiro de 2019). (Destaquei).

Desta forma, conforme o entendimento desta **Egrégia Corte**, a título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados, outrrossim, os preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, mormente no que tange ao zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo correspondente exigido para o seu serviço.

Assim, no caso em tela, se justifica a indignação com o valor arbitrado pelo Magistrado de 1º grau a título de honorários ante todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo, pois, afinal, foi mais de um ano acompanhando e diligenciando no processo, desde da distribuição da inicial (ID.36015598); acompanhamento e manifestação do laudo pericial e alegações finais (ID.47412145).

Portanto, inexistindo sucumbência recíproca, e demonstrada a impossibilidade de distribuição proporcional do honorários advocatícios de sucumbência, tem-se que os honorários de sucumbência fixados na r. sentença foram diminutos e caracteriza remuneração aviltante ao causídico, razão pela qual, data máxima vênia, merece reforma a r. sentença no sentido de MAJORAR A VERBA HONORÁRIA PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM





**SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.100,00), quantia que remunera mais condignamente o advogado da parte e atende aos ditames do art. 85, §8º c/c §2º, do CPC.**

### **3. DOS PEDIDOS PARA REFORMA DA SENTENÇA.**

Diante de todo o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO** para:

**3.1. AFASTAR A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA** e, assim, determinar que o **ônus sucumbencial** recaia **integralmente** sobre a **recorrida**, conforme as razões supracitadas;

**3.2. FIXAR POR EQUIDADE**, os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA** para o **VALOR EQUIVALENTE** a um **SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.100,00)**, de forma a **assegurar a dignidade do profissional**, nos termos do **art. 85, § 2º e 8º, ambos do CPC.**

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**Nestes Termos,  
Pede e Espera PROVIMENTO.**

Princesa Isabel (PB), 28 de setembro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)  
**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 29/09/2021 10:53:01  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092910530099500000046730254>  
Número do documento: 21092910530099500000046730254

Num. 49244754 - Pág. 14